



os autos.P.R.I.C.". FAZ SABER, ainda, que por r. sentença proferida em 12 de julho de 2017, foi encerrada a falência da referida empresa, como a seguir transcrito: "Vistos. Trata-se de falência da empresa RDG PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. Publicado o edital de convocação de credores, verificou-se a habilitação de um único credor, em caráter retardatário. O administrador judicial relatou a inexistência de bens arrecadados da empresa falida. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nenhum bem foi arrecadado, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência se justifica. Posto isso, declaro encerrada a falência da RDG PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA., subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeçam-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias. Poderá o MP requisitar a instauração de inquérito policial para investigação de crime falimentar, caso vislumbre a existência de indícios da prática de ilícito pelos sócios da falida. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.C.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de agosto de 2017.

EDITAL expedido no processo de recuperação judicial de ISOLUX INGENIERIA S. A. DO BRASIL, ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., ISOLUX PROJETOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ISOLUX CORSAN DO BRASIL S.A E CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A DO BRASIL, autos n. 1072469-28.2017.8.26.0100, nos termos do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005. O Doutor Daniel Carnio Costa, da 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos relacionados à Arbitragem, faz saber que: Em 25 de julho de 2017, diante da grave crise econômica que atingiu suas atividades, as empresas que compõe o Grupo Isolux, Corsan-Corviam Construccion S.A do Brasil, Isolux Ingenieria S.A. do Brasil, Isolux Projetos e Instalações LTDA., Isolux Projetos Investimentos e Participações LTDA. e Isolux Corsan do Brasil, ajuizaram o pedido de recuperação judicial distribuído à esta Vara, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, em 23 de fevereiro de 2017, foi proferida a decisão que segue reproduzida, por meio da qual foi deferido o processamento do Pedido de Recuperação Judicial: Vistos. I - ISOLUX INGENIERIA S. A. DO BRASIL, CNPJ 17.432.806/0001-51, ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., CNPJ 07.356.815/0001-57, ISOLUX PROJETOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 14.281.137/0001-76, ISOLUX CORSAN DO BRASIL S.A, CNPJ 04.101.222/0001-51 E CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A DO BRASIL, CNPJ 15.271.426/0001-57, requereram a recuperação judicial em 25/07/2017. Laudo de perícia prévia às fls. 2147/2245. Emenda à inicial às fls. 3251/3263 e 3311/3328. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa ISOLUX INGENIERIA S. A. DO BRASIL, CNPJ 17.432.806/0001-51, ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., CNPJ 07.356.815/0001-57, ISOLUX PROJETOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 14.281.137/0001-76, ISOLUX CORSAN DO BRASIL S.A, CNPJ 04.101.222/0001-51 E CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A DO BRASIL, CNPJ 15.271.426/0001-57. Portanto: 1) Como administradora judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLD WALD, CNPJ n. 00.851.595/0001-99, representada pelo Dr. ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, OAB/SP 347.142, com endereço na Avenida Pres. Juscelino Kubitschek, 510, 8ª andar, conj. 82, CEP 04543-906, Itaim Bibi, São Paulo/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUNTA COMERCIAL para as devidas anotações, providenciando as recuperandas o encaminhamento. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando as recuperandas o encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.



Defiro que a publicação seja feita de forma resumida em jornal de grande circulação. Entretanto, não se dispensa a publicação no DJE, considerando que a exclusiva publicação em site particular não gera segurança necessária exigida pelo processo recuperacional. Assim, deverão as recuperandas, no prazo improrrogável de 24 horas, apresentar nova minuta do edital (fls. 3263), contendo a relação completa dos credores, inclusive em meio eletrônico, sob pena de revogação desta decisão. Com a apresentação da minuta da relação de credores, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação desta decisão. Deverá também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 2º) devem ser dirigidas ao Administrador Judicial, por intermédio do seguinte endereço: www.rjwald.com.br. Nesse site, o credor deve clicar em [rjsolux](#). No passo seguinte, o credor terá a opção de clicar em habilitação ou divergência e, em o fazendo, abrir-se-á um formulário de identificação, com a opção de fazer upload tanto de sua solicitação (habilitação ou divergência) como dos respectivos documentos. Como último passo, basta clicar em enviar. O credor receberá comprovante de recebimento de sua habilitação/divergência. Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (classe/código: 114), ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, nem tampouco distribuídas (art. 8º, parágrafo único), sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 7. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 3, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1. II - Em relação à questão dos impactos das mudanças trazidas pelo novo CPC ao sistema de insolvências brasileiro, regulado pela Lei nº 11.101/05, notadamente no que tange à contagem dos prazos no processo de recuperação judicial de empresas, é regra conhecida de hermenêutica jurídica que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral. O Código de Processo Civil estabelece as regras gerais de processo na jurisdição civil. Entretanto, leis especiais, que criam procedimentos especiais, devem prevalecer sobre a lei geral naquilo que as regulações não forem compatíveis. Nesse diapasão, conclui-se, também como regra conhecida de hermenêutica, que a lei geral tem aplicação supletiva e subsidiária, aplicando-se aos procedimentos especiais naqueles aspectos não regulados expressamente pela lei especial. Portanto, a regra prevista na lei especial deve prevalecer sobre a lei geral mas, nas questões que não forem reguladas de forma específica pela lei especial, são aplicáveis as normas da lei geral de forma supletiva e subsidiária. A Lei 11.101/05 regula o procedimento especial da recuperação judicial de empresas, mas nada diz sobre como devem ser contados os prazos processuais. Nesse sentido, deve-se aplicar ao procedimento da recuperação judicial de empresas as regras de contagem de prazos estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro. O próprio NCPC reconhece sua condição de norma geral de aplicação supletiva e subsidiária ao dispor no art. 15 do NCPC que, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Diz o art. 219, “caput”, do NCPC que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. Nesse sentido, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis. Assim, por exemplo, devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, §1º, LRF - 15 dias); para o administrador judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, §2º da LRF - 45 dias); para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, “caput”, LRF - 10 dias). Também devem ser contados em dias úteis os prazos de 05 dias previstos na regulamentação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, §único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; e o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55, “caput”, da LRF. O prazo máximo para realização da AGC é considerado processual, vez que estipula tempo para a prática de ato no processo. Portanto, o prazo de 150 dias previsto no art. 56, §1º da LRF também deve ser contado em dias úteis. Os prazos de antecedência mínima previstos em lei, visam garantir aos interessados ciência prévia de atos processuais para que tenham a possibilidade de exercer o direito de participação e/ou de pleitear o que for de direito no processo. Assim, considerados como prazos processuais, devem ser contados em dias úteis os prazos de antecedência mínima de publicação do edital de realização da AGC (15 dias) e de intervalo mínimo entre a primeira e a segunda convocação da AGC (05 dias), tal qual previstos no art. 36 da LRF. Entretanto, deve-se atentar que regra do art. 219 do NCPC aplica-se apenas a prazos processuais e que são contados em dias. Nesse sentido, as situações tratadas abaixo não estão abrangidas pela nova forma de contagem de prazos. Os prazos estabelecidos na lei ou no plano de recuperação judicial para cumprimento das obrigações e pagamento dos credores não são considerados prazos processuais e, portanto, não são atingidos pela regra do art. 219 do NCPC. Assim, por exemplo, o prazo estabelecido no art. 54, §único, da LRF, para pagamento de créditos trabalhistas deve continuar a ser contado em dias corridos. Os prazos previstos em horas, meses ou anos também não são atingidos pela regra do art. 219 do NCPC, vez que a nova forma de contagem de prazos se aplica apenas e tão somente aos prazos contados em dias. Portanto, por exemplo, o prazo de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, previsto no art. 61 da LRF, continua sendo de dois anos, sem qualquer alteração na forma de sua contagem. Questão interessante



surge em relação ao prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial (automatic stay). O prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda (automatic stay), previsto no art. 6º, §4º e no art. 53, III, ambos da LRF, deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material. Isso porque, esses dispositivos não determinam tempo para a prática de ato processual. Assim, em tese, tal prazo não seria atingido pela nova regra do art. 219 do NCP. Entretanto, deve-se considerar que o prazo de automatic stay tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação judicial. O prazo de 180 dias foi estabelecido pelo legislador, levando em consideração que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com a antecedência mínima, que os interessados tem o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias. A lei considerou, ainda, que o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Nesse sentido, a intenção do legislador foi estabelecer um prazo justo e suficiente para que a recuperanda pudesse submeter o plano de recuperação judicial aos seus credores - já classificados de forma relativamente estável, vez que promovida a análise dos créditos pelo administrador judicial - e para que o juízo pudesse fazer sua análise de homologação ou rejeição. Vale dizer, foi a soma dos prazos processuais que determinou o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora. A teoria da superação do dualismo pendular afirma que a interpretação das regras da recuperação judicial não deve prestigiar os interesses de credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável. Nesse sentido, diante das várias possibilidades interpretativas oferecidas pela técnica jurídica, deve-se acolher como a mais correta aquela que prestigiar de forma mais importante a finalidade do instituto da recuperação judicial. No caso, o prazo do automatic stay não se estabelece em função da proteção dos interesses de credores, nem da devedora. A razão de existir da suspensão das ações e execuções contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação judicial, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devedora - que devem ser preservados para o oferecimento de plano de recuperação judicial que faça sentido econômico - como forma de proteger o resultado final do procedimento, qual seja, a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção das atividades da devedora (empregos, recolhimento de tributos, circulação de bens, produtos, serviços e riquezas). Diante disso, a interpretação de que o prazo de automatic stay deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da AGC e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias. Em consequência, duas situações igualmente indesejáveis poderão ocorrer: o prazo de 180 dias será prorrogado pelo juízo como regra - quando a lei diz que esse prazo é improrrogável e a jurisprudência do STJ diz que a prorrogação é possível, mas deve ser excepcional; ou o juízo autorizará o curso das ações e execuções individuais contra a devedora, em prejuízo dos resultados úteis do processo de recuperação judicial. Nesse sentido, tendo em vista a teoria da superação do dualismo pendular, a circunstância de que o prazo do automatic stay é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis. III - Fls. 2248/3250 e 3264/3310: trata-se de questão superada pela decisão de fls. 2246/2247 e pelo item I da presente decisão. IV - Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Também serve o presente edital para dar publicidade à relação nominal de credores do Grupo Isolux, observando (i) a classificação de cada crédito, (ii) o nome do credor, (iii) o valor atualizado até a data do pedido, sendo que eventuais divergências deverão ser apresentadas diretamente ao II. Administrador Judicial, por intermédio do seguinte endereço: www.rjwald.com.br, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 7º, m § 1º da Lei 11.101/2005. Relação de credores do Grupo Isolux, a qual também poderá ser acessada em meio digital, por meio do link <https://1drv.ms/f/s!AqldjFCNCDCQthtr-2s3nA8DG8Zk>, assim como nos autos eletrônicos do processo de recuperação judicial e no site do Grupo Isolux: CREDITORES TRABALHISTAS: ADRIANO DE SOUSA SANTOS, 60.518,08; AGOSTINHO BARREIRA DA SILVA, 6.349,36; ALANO DE OLIVEIRA DA SILVA, 6.375,00; ALEALDO DOS SANTOS RODRIGUES, 3.695,91; AMARO VARGAS DA FONSECA, 5.098,67; ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S, 6,49; ANDRE LUIZ DE ARAUJO, 19.167,63; ANDREIA DA SILVA MOURA, 7.379,36; ANTONIO CLAIR JESUS FERREIRA, 14.472,50; ANTONIO MARCOS RODRIGUES MOUR, 8.060,00; ANTONIO VILELA SANTOS, 2.000,00; ATAIDE MOREIRA MAGALHÃES, 5.847,83; BICHARA B COSTA E ROCHA ADVOGADOS, 1.211,12; BRANDÃO COUTO, W. E PESSOA ADV., 140.550,00; CERZO WILLAMES VIEIRA DE ARAUJO, 4.000,00; CICERO RICARDO BAIANO DA SILVA, 4.428,07; CLAUDENOR VIEIRA ALVES, 21.600,00; DARCI JOSÉ PEREIRA RAMOS, 160.896,17; DENIVALDO FREIRE MIRANDA, 26.221,88; DIEGO HUMBERTO MEDICI DA SILVA, 16.541,05; DURVAL MALUF FILHO, 105000; EDILENE LUCIANA OLIVEIR, 197.436,48; EDUARDO AUGUSTIN VIEIRA, 4.953,55; ELIAS MELO DO NASCIMENTO, 2.200,00; ERNI GARCIA, 33.572,01; FABIO ALMEIDA DA SILVA, 1.664,55; FABIO BARBOSA DA SILVA, 1.500,55; FERNANDO BRAZ FURTADO, 203.577,67; FERNANDO CRISTO DURAES, 47.974,61; FERNANDO DOS SANTOS DE CASTILHO, 25.026,58; FLAVIO BARROS SILVA, 26.189,71; FRANCISCO AFONSO DA COSTA PEREIRA, 15.297,65; FRANCISCO LINO DA SILVA, 330.044,40; GABRIEL COSTA CARVALHO, 880,00; GERALDO BATISTA NORONHA, 7.000,00; GERSON DE OLIVEIRA DAMASCENO JUNIOR, 2.036,00; GILVAN RIGHETTI, 70.000,00; GIZELE GABRIELA CHAGAS BERNARDES MARTINS, 52.179,59; ILSON CHAGAS AVELINO, 39.645,81; ISRAEL APARECIDO MOREIRA, 8.398,16; ISRAEL SANTOS DA SILVA, 2.014,00; IVAN XAVIER DA GLORIA, 1.940,40; JEANE SANTOS MOURA, 13.333,33; JEFFERSON LUIZ DE SOUZA, 2.000,00; JOAO MARTINS POVOA FILHO, 9.214,87; JOÃO PAULO MONTE LIMA, 27.884,66; JOAO RENATO MATTOS DA SILVA, 2.500,00; JOSE BENEDITO DA SILVA, 35.359,57; JOSE DOMINGOS DOS SANTOS, 3.500,00; JOSE MARTINS DA SILVA, 6.000,00; JOSUE SOARES DA SILVA, 36.000,00; JOVINO NERIS DE OLIVEIRA, 4.000,00; JUSCELIO DE JESUS, 4.317,67; LAUDEMIR PAULO SALVADOR, 58.652,69; LEONARDO ROCHA PENTEADO, 14.300,00; LOPES & MAZALI ADVOGADOS SS, 246.419,35; LOPES & MAZALI ADVOGADOS SS, 105.869,35; LOPES & MAZALI ADVOGADOS SS, 140.550,00; LTSA ADVOGADOS, 140.550,00; LTSA ADVOGADOS, 45.363,13; LTSA ADVOGADOS, 91.509,71; LTSA ADVOGADOS, 3.677,16; LUCIANO CAVALCANTE RODRIGUES, 3.171,37; LUIS FERNANDO TURQUIAI DA COSTA, 4.609,44; LUIZ CARLOS DA ROSA, 16.204,51; LUIZ FERNANDO DA ROSA HORNKE, 2.017,81; LUIZ FERREIRA DE SOUZA, 20.496,46; MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO, 79.707,68; MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO, 5.628,19; MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO, 30.646,17; MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO, 43.433,32; MARCELO LEONARDO ADVOGADOS, 140.550,00; MARCOS ANTONIO FREITAS DE OLIVEIRA, 3.000,54; MARCOS ROGERIO TARRAGO DOS SANTOS, 214.127,91; MATTOS FILHO, VEIGA FILHO ADVOGADOS, 98.434,57; MIGUEL GONCALVES DE ALMEIDA, 5.753,36; NEIDEMAR MEDINA CAMACHO, 9.361,08; NEIL DE SOUZA, 37.840,02; NILSON GUIMARAES TECCHIO, 13.931,44; ODAIR AFONSO GARCIA, 70.000,00; ODAIR JOSE SAMPAIO MIRANDA, 13.852,53; OSNILDO ALVES TEIXEIRA, 1.000,00; PAULINO MEIRELES RODRIGUES, 9.242,43; PAULO CESAR QUERINO, 3.396,00; PAULO HENRIQUE DANTAS DE MIRANDA, 7.506,16; PAULO JOSE PEREIRA, 61.507,99; PAULO VINICIUS BARRETO AGUIAR, 9.195,91; PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES MALHONE, 15.129,94; PINHEIRO NETO ADVOGADOS, 140.550,00; PROTO MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA, 33.076,91; PROTO MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA, 10.987,43; PROTO MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA, 22.089,48; RENATO DOS SANTOS, 6.207,12; ROBERTO JESUS DOS SANTOS, 10.787,84; ROSIVAL ANDRADE DA SILVA, 4.000,00; RURIVAN SOUZA OLIVEIRA - Lote G,



21.656,31; SEVERINO VENANCIO DOS SANTOS, 18386,67; SINVALDO MUNIZ DE JESUS, 2.489,08; SLERCA & VILELA ADVOGADOS, 662,54; SLERCA & VILELA ADVOGADOS, 68,28; LERCA & VILELA ADVOGADOS, 594,26; TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES DA FONSECA, 26.000,00; VALERIO BITTENCOURT SEVERINO, 17.908,51; VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, 140.550,00; WESLEY ANTONIO DE CARVALHO, 41.410,27; ZANOIDE DE MORAES, PERESI & BRAUN, 23.363,00; TOTAL CLASSE I: R\$ 3.624.068,38. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: 27 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL, 3.426,05; A ALUGAASOLDA ALUGUEL DE SOLDA LTDA, 5.723,08; ABC LOCACAO E SERVICOS LTDA, 114.461,54; ACCIONA FORWARDING DO BRASIL S/A, 56.024,00; ACOCORTE FERRO E ACO LTDA, 275.197,05; ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 191.650,84; ADETI INFORMATICA LTDA, 1.191,20; AEQUITAS - MED E CONSULT, 35.139,38; AFFONSOS BORRACHAS, 700,00; AGROSYSTEM COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 11.695,83; ALANO TERRAPLENAGEM E LOCADORA, 29.682,46; ALBAU CONSTRUTORA LTDA, 84.184,62; ALD AUTOMOTIVE S.A., 35.762,79; ALFA CASA E COM. MAT. CONSTR S.A, 133,51; ALSAFI CARTOGRAF E URBANISMO LTDA, 10.571,83; ALTUS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S.A., 55.760,36; ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA, 7.832,58; AMAZONIA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, 26.320,00; AMF EPIS E UNIFORMES, 8.630,65; ANALYTICAL SOLUTIONS LTDA, 17.578,39; ANDMAX LOCADORA COMERCIAL LTDA, 3.127,90; ANDRE GUSTAVO J. R. & CIA LTDA, 1.878,00; ANSELMO FERREIRA CABRAL, 1.015,39; ANSWER TELECOM LTDA, 15.825,95; ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES, 6.410,25; APTA SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, 1.870,00; ARC COMERCIO E ADMINSTRACAO DE, 259.794,78; ARCELOMITAL BRASIL S.A., 42.569,74; ARCELOMITAL BRASIL S.A., 480.606,17; ARCO SINALIZACAO AMBIENTAL LTDA, 238.770,00; AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL, 31.611,00; AREBRAS COMERCIO E REPRES. LTDA, 72.519,13; ARGIL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA, 36.458,90; ARTE TRIGOLI MAT. CON. LOC.EQ.LTDA, 3.270,67; ARTERRA PAISAGISMO LTDA, 53.292,44; ARTESANA DIVISORIAS E FORROS LTDA, 17.909,93; ARTESANA SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, 11.145,98; ARVAL BRASIL LTDA, 2.722.788,99; ASEBESI LOCADORA DE MAQUINAS, 870,00; AUTO POSTO ARCO ÍRIS LTDA, 11.305,66; AUTO POSTO BOA VENTURA LTDA, 21.389,96; AUTOGERADORAC. E L. G. E M. LTDA, 4.360,85; AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A, 16.826,47; BANCO ABC BRASIL S.A., 86.233.323,70; BANCO ABC BRASIL S.A., 12.254.731,11; BANCO ABC BRASIL S.A., 12.602.471,85; BANCO ABC BRASIL S.A., 61.376.120,74; BANCO DO BRASIL S.A., 45.810.289,30; BANCO PINE S.A., 15.712.495,99; BANCO PINE S.A., 6.511.484,81; BANCO PINE S.A., 4.600.505,59; BANCO PINE S.A., 4.600.505,59; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., 23.883.829,11; BAR RESTAURANTE PAU SECO LTDA, 2.680,63; BARBOZA INACIO EXTR. MADEIRAS LTDA, 996,89; BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, 59.378.607,62; BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, 29.690.282,32; BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, 11.874.522,55; BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, 17.813.802,75; BENAPAR EQUIP DE FUNDACOES E GEOT, 796.347,75; BENEDICTO DA SILVA AZEVEDO, 13.602,09; BENEDITO GERALDO DE PAULA, 2.847,06; BHP ENG. TERMICA E COMERCIO LTDA, 4.417,91; BHT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, 166.583,83; BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS, 14.030,77; BLAT ESTRUTURAS METALICAS LTDA, 65,00; BORSARI IMOVEIS LTDA, 3.695,03; BOX DIESEL ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, 6.228,00; BRAMETAL S/A, 4.426.630,60; BRAMETAL SUL METALURGICA LTDA, 8.847,00; BRANDÃO COUTO, W. E PESSOA ADV., 19.389,44; BRASIL TELECOM S/A, 869,27; C A Z CONSTRUÇÕES LTDA, 4.880.280,30; C A Z CONSTRUÇÕES LTDA, 2.569,73; C A Z CONSTRUÇÕES LTDA, 4.877.710,57; CABOS DE ACO SAO JOSE LTDA, 2.393,14; CADRI COM. DE FORROS METALICOS LTDA, 468.458,61; CAMPESTRE ENGENHARIA LTDA, 12.935,93; CAMPOS ESPINDOLA LETICIA, 250,00; CAPUA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, 150.223,32; CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOC, 20.738,44; CARLOS ALBERTO ZAMBONATTO, 103.472,39; CASA SANTA LUZIA IMPORT. LTDA, 5.655,72; CEEE COMPANHIA ESTADUAL D. ENERGIA, 35.480,49; CENTELHA EQUIP ELETRICOS LTDA, 2.087,47; CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA AS, 6.530,42; CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., 5.044,57; CENTREVALE SIST. GESTAO INTEG. LTDA, 22.863,80; CENTRO AUTOMOTIVO CIDADE LUZ, 29.997,50; CENTRO DE INT. EMPRESA ESCOLA CIEE, 64.738,00; CENTRO DE INT. EMPRESA ESCOLA CIEE, 1.756,00; CENTRO DE INT. EMPRESA ESCOLA CIEE, 62.982,00; CENTRO DE INTEGRACAO CIEE, 193,00; CERTA MATERIAL ELETRICO LTDA, 460; CESARMAQ TRANSPORTES PESADOS LTDA, 988.355,29; CHARTIS SEGUROS BRASIL S.A, 53.563,66; CIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA, 256,94; CLARO S/A, 5.076,89; CLARO S/A, 340,94; CLARO S/A, 4.735,95; CLEAN WORK TERCEIRIZAÇÃO LTDA, 11.563,87; CLEUSA MONTEIRO GRATIERI, 3.125,52; CLOVIS APRIGIO MOTTA, 634,00; CLT CENTRAL DE LOCACOES, 606.646,92; CNP CONST. E PAVIMENTACAO LTDA, 82.381,16; COGEN ASSOC PAULISTA COG ENERGIA, 800,00; COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS, 28.409,57; COMDIESEL PECAS E SERVICOS LTDA, 97.653,07; COMERCIAL CAMPO VERDE, 10.845,00; COMERCIAL CIBRADIS DE MATERIAIS, 32.898,47; COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LTDA, 450,00; COMP. DE SANEAMENTO BASICO DO EST., 1.664,25; COMPANHIA PAULISTA DE, 831,46; COMPLETA ENGENHARIA S/A, 33.477,92; CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOG, 53.189,34; CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA, 817.789,50; CONGRESERV CONCRETO & SERVIÇOS S/A, 592.323,02; CONDOM. LEONARDO DA VINCI SPAZIO, 500,00; CONDOMINIO EDIFICIO VALDO BARBIERI, 642; CONDOMINIO PORTO VELHO RES SERVICE, 700,00; CONDOMÍNIO SOLLO EDIFÍCIO, 430,76; CONSEGNA SERVIÇOS DE APOIO ADM LTDA, 5.533,36; CONSEGNA SERVIÇOS DE APOIO ADM LTDA, 3.872,71; CONSEGNA SERVIÇOS DE APOIO ADM LTDA, 1.660,65; CONSTRULOC COM. LOC. MAQUINAS LTDA, 13.827,70; CONTATO - ACESSÓRIOS IND. LTDA., 9.051,50; CONTATO - ACESSORIOS INDUSTRIAIS, 433,39; CONTROLE ANALITICO A T LTDA, 154.673,08; CONTRUSERVES-CONTR.MANUT SERV.LTDA, 40.980,92; CONTRUTORA LORENZONI LTDA, 27.216,67; COOPERATIVA UNIAO SERV DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE S.P., 225,05; CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A., 122.072,07; CORSAN CORVIAM CONSTRUCCION - ESP, 10.937.920,34; CORSAN CORVIAM CONSTRUCCION ESP, 10.833.042,66; CORSAN CORVIAM CONSTRUCCION ESP, 104.877,68; COSTA FORTUNA FUNDAÇÕES E, 1.562.663,30; COSTA FORTUNA FUNDAÇÕES E, 339.822,95; COSTA FORTUNA FUNDAÇÕES E, 1.222.840,35; CPB - CONCRETO PROJETADO DO BRASIL, 37.800,19; CRIARQ SERVIÇOS EM ARQUIVO LTDA, 58.406,62; CRIARQ SERVIÇOS EM ARQUIVO LTDA, 6.767,54; CRIARQ SERVIÇOS EM ARQUIVO LTDA, 51.639,08; CRISTINA COURINHOS LIMA, 10.645,22; CROSSFOX COMER. DE CONDUTORES, 40.391,04; CTINET SOLUCOES EM CONECT. E INFOR, 1.635,10; D.C.M. PARTICIPACOES E INVEST.LTDA, 7.378,40; DATA CERTA TRANSPORTES AEREOS LTDA, 987,00; DECORWATTS ELETRICA E ILUMINACAO, 11.007,50; DEGRAUS ANDAIMES, MÁQUINAS E EQUIP., 581,00; DELTA STAR CONECTORES ELETRICOS, 33.448,12; DELTATEC SERVICOS LTDA, 24746,78; DEMAFILA PARTICIPACOES, 12.001,85; DESIGNER GLASS COM E MULTI LTDA, 1.368,00; DEZ SERVICOS E EMERGENCIAS LTDA, 51.763,50; DIMIBU IND ARTEF DE PAPEL E PAPELAO, 5.692,12; DISBRA DIESEL COMERCIO DE DERIVADOS, 21.155,16; DM GEOLOGIA GEOTECNIA E ENGENHARIA, 52.188,11; DMP SISTEMA DE, 957,00; DRAGON TEX COM. E MANUTENCAO DE, 1.952,31; DTX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, 16.395,28; DUALTEC INFORMATICA S.A., 15.527,01; DUARTE GARCIA, CASEELI GUIMARÃES, 52.003,11; DUARTE GARCIA, CASEELI GUIMARÃES, 36.728,05; DUARTE GARCIA, CASEELI GUIMARÃES, 15.275,06; DZYON S/A, 30.714,20; E V RESTAURANTE E HOTEL LTDA, 15.088,84; EBENEZER PEREIRA DA SILVA, 28.357,28; EEL EMPRESA PAULISTA DE ADM DE, 6.853,85; ELECTRO VIDRO SA, 26.359,81; ELETRO LUMINAR



INDUST. E COM. LTDA, 31209,76; ELETROPAULOMETROPOLITANA ELETRIC, 8.265,46; ELETROPAULOMETROPOLITANA ELETRIC, 7.187,54; ELETROPAULOMETROPOLITANA ELETRIC, 1.077,92; ELETROTEL, 16.300,94; ELLEN STORCH, 30.000,00; ELTEK SISTEMAS DE ENERGIA IND E COM, 371.267,09; EMANUEL S. FREITAS & CIA LTDA, 6.187,00; EMBRATOP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, 240,00; EMBRATOP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, 1.378,46; EMDOC SP SERV. ESPECIALIZADOS, 26.757,04; EMDOC SP SERV. ESPECIALIZADOS, 12.602,56; EMDOC SP SERV. ESPECIALIZADOS, 14.154,48; EMPRAMED COMERCIAL LTDA, 3.289,32; EMPRESA BRAS CORREIOS E TELEGRAF, 7.454,80; EMPRESA CONSTRUTORA PORTO BETON LTD, 135.574,84; ENGELIDER INFRAESTRUTURA LTDA., 2.954.973,00; ENGEMAP - ENG, MAP AEROLEVANT LTDA, 39.898,52; ENGEMETAL CONSTRUÇÕES MONTAGEM, 128.934,65; ENGEMETAL MONTAGENS LTDA, 197.061,67; ENGETI CONSULT E ENGEN SS LTDA, 67.572,00; ENRICO CARUSO, 2.238,65; EPTS - EMPRESA DE PES TECN E SERVIÇ, 444,25; ERALDIR ROCHA BRANDAO DOS SANTOS, 4.430,77; EROTHIDES FAGNANI, 6628,34; ESCAVABEM LTDA, 60000; EVOLUÇÃO COM E LOC DE EQPTO, 355.229,14; EZK LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA, 36.655,39; F PINHEIRO COMERCIO DE MATERIAIS, 2.954,21; FALCO TRADING COMERCIAL LTDA., 4921,85; FARIDE NASSER BOGOSSIAN, 168.191,02; FERREIRA CONSULTORIA DE ENGENHARIA 336.679,85; FERREIRA E CIA LTDA., 150,00; FESACO COM. DE FERRO E ACO LTDA, 7.898,00; FHECOR DO BRASIL ENGENHARIA LTDA, 33.266,22; FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO, 4.750,00; FLACON LOC E MANUT DE, 6.731,08; FLANCAR DE IGUACU VEI. E LOC LTDA, 45.966,01; FLORESTA TRANSPORTES LTDA, 4.201,16; FORTALEZA DESENTUPIDORA, 2.327,15; FORTRESS MECATRONICA COML LTDA, 1.191,31; FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, 7.658,90; FREITAS & CIA LTDA, 1.061,54; GAM BRASIL LOCAÇÃO DE MAQUINARIA, 55.023,08; GAMA TRAN. E TUR LTDA, 22.470,00; GANEM EMPREENDI. IMOBILIARIOS LTDA, 3.593,33; GEOBRASIL EQUIPAMENTOS FUND. LTDA, 836.557,50; GEOBRASIL EQUIPAMENTOS FUND. LTDA, 130.776,45; GEOBRASIL EQUIPAMENTOS FUND. LTDA, 705.781,05; GEOSTAC CONSTRUTORA LTDA, 28.153,85; GEOSONDA S.A., 4.965.272,91; GEOTEC CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, 33.898,62; GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS, 75.950,77; GERDAU AÇOMINAS S.A., 285.737,36; GF PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, 2.084.087,37; GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO, 76.609,95; GILPA EMPREENDIMENTOS S/A, 11.129,19; GLAFCON IND E COM DE ARTEFATOS, 489.781,06; GLOBAL CROSSING COMUNICACOES, 4.528,82; GONZAGA & GOMES LTDA, 28,50; GRANTEL EQUIPAMENTOS LTDA, 41.057,41; GRUPO ISOLUX CORSAN CONCESIONES ESP, 32.872.220,00; GRUPO ISOLUX CORSAN S.A. ESP, 490.682,12; GRUPO ISOLUX CORSAN S.A. ESP, 45.813,11; GRUPO ISOLUX CORSAN S.A. ESP, 12.207,45; GRUPO ISOLUX CORSAN S.A. ESP, 432.661,56; GWA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, 37.448,74; HELIO ARTES GRAFICAS LTDA, 370,00; HIDRO FERPAULO LTDA, 48.209,02; HIGILIMP S/C LTDA, 62.605,63; HILTI BRASIL COMERCIAL LTDA, 16.428,88; HILTI DO BRASIL COML LTDA, 18.373,96; HOLCIM (BRASIL) S.A., 1.366,57; HOLCIM BRASIL S/A, 1.348,00; HORIVELTON DIAS DO NASCIMENTO, 9.931,86; HR FUNDAÇÕES E CONTRUÇÃO CIVIL, 78.920,00; I.V. TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, 65.524,17; IEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, 11.655,42; IEME BRASIL ENGENHARIA CONSULTIVA, 47.382,80; IMPACTOURS VIAGEM E TURISMO LTDA, 1.144,00; IND. DE POSTES INDAIAL LTDA, 15.853,29; IND. ELETROMECC. BALESTRO LTDA, 54.162,24; IND.COM.CALHAS ELIAS G.ANDRE LTDA., 5.353,85; IRBANA CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA, 143.670,80; ISOLUX CORSAN DO BRASIL S.A., 330.545,96; ISOLUX INGENIERÍA S.A. ESP, 347.318,85; ISOLUX INGENIERIA S/A DO BRASIL, 6.416.595,08; ISOLUX INGENIERIA S/A DO BRASIL, 993.441,20; ISOLUX INGENIERIA S/A DO BRASIL, 18.260,00; ISOLUX INGENIERIA S/A DO BRASIL, 5.404.893,88; ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, 45.622.487,12; ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, 197.010,87; ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, 45.425.476,25; ISOLUX PROJETOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA, 11.846.400,00; ISOLUX PROJETOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA, 5.923.200,00; ISOLUX PROJETOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA, 5.923.200,00; ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA, 58.714,36; J C J DE OLIVEIRA & CIA LTDA, 11.127,50; J GONÇALVES E FERREIRA LTDA, 1.188,00; J.F. COMERCIAL LTDA, 8.244,54; JAQUELINE CAVALCANTE AZEVEDO, 7.473,49; JJS EQPTO DE PROT E MANUT IND LTDA, 19.665,75; JOANA DARCI DA SILVA MIRANDA, 8.481,86; JOSE GONCALVES DE ANDRADE, 22.752,28; JRM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, 72.596,75; KAPH FIN. GROUP CONTADORES LTDA, 8.100,00; KEPCO IMPORTAÇÃO E DISTR. LTDA., 22.865,78; KESO DO BR SISTEMAS DE SEGURANCA, 1.893,64; KONTAK VIAGENS E TURISMO LTDA, 41.761,93; KONTAK VIAGENS E TURISMO LTDA, 48,14; KONTAK VIAGENS E TURISMO LTDA, 41.713,79; KPMG CORPORATE FINANCE LTDA, 570,47; KSS VIGILANCIA LTDA, 149.791,96; KV INTERNACIONAL CONSULTORIA, 448.243,43; L.A FALCÃO BAUER CENTRO TEC., 10.785,53; LEÃO ENGENHARIA S.A., 1.095,05; LEME ENGENHARIA LTDA, 1.065.120,17; LEPOK INFORMATICA E PAPEL. LTDA, 2.884,90; LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, 5.268,52; LIFE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, 493,68; LÍNEAS DE ITACAÍUNAS BRL, 14.470.916,53; LÍNEAS DE LARANJAL BRL, 17.531.796,89; LÍNEAS DE TAUBATÉ BRL, 56.860.014,58; LOCADORA DE VEÍCULOS SULBRASIL LTDA, 48.343,09; LOCBRÁS LOCADORA DE FERRAMENTAS, 12.708,93; LOGGUEL LOC DE EQUIP P CONST LTDA, 500,00; LOGGUEL LOC. DE EQUIP.P/ CONSTR., 500,00; LOG BR TRANSP. E DISTRIBUIÇÃO LTDA, 1.384,62; LOPES & MAZALI ADVOGADOS SS, 12.391,62; LTSA ADVOGADOS, 848.217,61; LTSA ADVOGADOS, 828.626,67; LTSA ADVOGADOS, 19.590,94; LUIZ CARLOS DOS SANTOS COELHO, 1.600,00; LUIZ RICARDO DE MATTOS DELGALLO, 6.116,45; LUIZ SANTOS SOBRINHO, 14.508,49; LUMEN BPO SOLUÇÕES EM INFORMATICA, 18.192,47; M M & PRIMO COMERCIO E REPRESENTAÇ, 3.836,22; MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES, 27.276,00; MADIS RODBELSOL LTDA, 2.483,08; MAIK YOUSSEF SMIDI, 1.753,08; MANETONI CENTRAL DE SERVICOS LTDA, 67.401,00; MANETONI DIST. DE PRODUTOS SID., 11.159,20; MANFRA & CIA, 3.000,00; MANFRA & CIA LTDA, 3.359,60; MAP CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA, 115.872,71; MAPASGEO TOPOGRAFIA E PROJETOS, 934.693,53; MAQUINACO LOC DE MAQUINAS LTDA 42.400,93; MARCELO LEONARDO ADVOGADOS, 55.819,17; MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ZANIN, 7.120,03; MARIO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, 9.586,34; MARISA MAIZZO VENDRAMINI, 17.645,37; MARIZE FERES RAPHE, 1.913,46; MARQUES LOPES ADM LTDA, 15.629,08; MAZZAROPI HOTELARIA COM.DE BEBIDA, 133.031,04; MC CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL, 5.927,04; MD SUL COMERCIO DE PAPEIS LTDA, 530,83; MECAN IND. E LOCAÇÃO EQUIPTOS, 1.026,91; MECANICA REUNIDA INDUSTRIA E COMERC, 30.600,05; METALIKA IND E COM DE ART METALICOS, 13.369,00; METALURGICAS VALENCIA INDUSTRIA, 32.460,34; MGS COMERCIO E SERVICOS LTDA, 22.230,00; MILLS ESTRUT. E SERV. DE ENG. S/A, 67.547,55; MILLS ESTRUTURAS E SERV. ENGENHARIA, 2.080.672,11; MSV TUBOS E CONEXOES LTDA, 21.508,81; MT MONTAGENS TECNICAS LTDA, 21.300,00; MULTILIXO REMOCOES DELIXO S/S LTDA, 60.301,86; MUNCKTAU -GUINDASTES E TRANSP. LTDA, 8.060,00; MV RECURSOS HUMANOS LTDA, 4.198,63; NAS DO BRASIL LTDA, 1.920,00; NAVALL COMERCIO DE TINTAS LTDA, 444,20; NCCO CONSULTORIA OCUPACIONAL, 2.216,24; NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, 3.092,62; NETCOM-BRASIL BR SERV. TELECOM.LTDA, 1.500,00; NEWLUX INDUSTRIA E, 1.255,80; NEXANS BRASIL SA, 355.250,15; NEXTEL, 40.737,74; NOVA TÉCNICA EDITORA LTDA, 530,00; NOVA UNIAO TRANS. ROD. CARGAS LTDA, 82,69; NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTR., 282.836,46; NTC SERVIÇOS LTDA, 16.683,05; NUBE NUCLEO BRASILEIRO, 1.595,08; OAP CONSTRUÇOES LTDA, 1.851.083,51; OCARSIL LOC. MAQ.EQ.CONTEINER



LTDA, 39.716,67; ORIENTE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, 593,92; OTIMIZA METAIS COM E SERV REVESTIM., 109.857,15; OTTO BAUMGART IND E COM S/A, 7.605,00; P.G.C. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE, 10.948,54; PALMAPLASTIC COM. DE MADEIRAS LTDA, 35.489,54; PAULIFER S A INDUSTRIA E, 25.980,36; PEDREIRA MADALENA LTDA, 8.872,79; PEDREIRA VL DO ABUNÁ LTDA FILIAL, 121.934,58; PEDRO LUIZ GULLA, 13.353,50; PELZ CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA, 122.597,44; PERCILIA GONÇALVES DA COSTA, 14.649,48; PERFILOR S.A. CONST. IND. E COM., 122.495,51; PERFILOR S/A CONSTRUÇOES, 435.176,05; PINHEIRO MAD. MAT. CONST.TAUB. LTDA, 3.916,99; PINHEIRO NETO ADVOGADOS, 1.538.835,49; PIRES & GIOVANETTI - ENGENHARIA E, 108.006,79; PLENA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, 230.657,32; PLENAPLAN PAVIM. E TERRAP.LTDA, 19.033,15; PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMA, 31.235,25; POLYART COM. E SERVIÇOS LTDA, 11.340,00; PORTICO REAL INDUSTRIA COMERCIO, 5.800,00; POSITIVA RIO LOCAÇÕES LTDA, 2.115,00; POSTO BARRA MANSA LTDA, 32.307,70; POTENZA CELANO - FERRAMENTAS LTDA, 7.897,11; POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, 3.948,30; POUPTempo SEGURANÇA E MEDICINA, 49.878,05; POWERTEC BRASIL BRL, 5.410.084,92; PRENSAR EQUIP. E SERVIÇOS LTDA, 17.730,00; PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES, 30.633,93; PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES, 28.717,20; PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES, 1.916,73; PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA, 695.908,40; PROSEGUR BRASIL S/A, 4.610,81; PROSEGUR BRASIL S/A ALTAMIRA, 50.507,63; PROSEGUR BRASIL S/A RETIRO, 191.898,10; PROSEGUR BRASIL S/A RIO, 71.889,48; PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, 443.378,36; PROSEGUR BRASIL S/A TRANSP VALORES, 300.002,52; PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA, 165.171,94; PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA, 158.338,54; PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA, 6.833,40; PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA, 860.225,16; PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS, 13.223,36; PUTZMEISTER BRASIL LTDA, 31.953,60; R A GOMES & GOMES LTDA, 111.323,08; R T SOARES INFORMATICA LTDA ME, 239.850,75; RAMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, 19.135,06; RARO DE SER CONFECÇÕES LTDA, 20.800,00; REAL CONTAINERS S/A, 27.235,53; RENTSUL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, 269,00; REVALI OPTOELETRONICA LTDA, 438,84; RICOH BRASIL S/A, 60.216,08; RIMACH COMERCIAL LTDA, 37.440,00; ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES, 2.243.598,13; RONDONIA EXTINTORES E AUT.ELTR.LTDA, 32.834,77; ROVEMA ENERGIA S/A, 8.723,08; RUBBERPLASTIC COM. DE BOR. E PLAST, 10.472,00; RUDLOFF INDUSTRIAL LT, 33.230,77; S M DE MOURA LTDA, 187.887,12; SABER INSTITUTO BRASILEIRO, 1.595,08; SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMI, 255.487,59; SAE TOWERS BRASIL TORRES TRANS LTDA, 174.190,84; SAITEC BRASIL - SERV DE CONSULTORIA, 672.725,73; SALES E ROLIM PAVIMENTACAO LTDA, 27.050,77; SANDAPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS, 48.656,62; SANTA RITA - COM. E INSTAL.LTDA, 12185,48; SANTA RITA - COM.INSTALACOES LTDA, 4.751,11; SANTIAGO & CINTRA IMP. E EXP. LTDA., 19.384,62; SANTUBAR ARTE. DE CIM. E TRANS.LTDA, 1.533,60; SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, 13.635,00; SCL TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA, 1.134,69; SEBASTIAO HAMILTON DE SOUZA, 950,00; SELVINO LORASCHI, 6.330,00; SEMITH COMERCIO E SERVICOS LTDA., 102.549,76; SERASA S.A, 6.498,85; SERRALHERIA VA-LE LTDA, 269.241,70; SERVMAR SERV. TECNICOS AMBIENTAIS, 363.798,18; SEVERINO CELSO DE SOUZA, 18.081,69; SHIELD ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA, 40.218,57; SIEMENS LTDA, 4.428.568,70; SIEMENS LTDA, 2.991.959,81; SIEMENS LTDA, 1.808.277,95; SIEMENS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO, 1.037,37; SIKA MIX INDÚSTRIA E COM. DE PEÇAS, 14.764,46; SIKA S.A, 3.792,00; SILVANA SANTOS DA SILVA, 2.506,19; SIN IND CONSTRUÇÃO PESADA EST SP, 16.529,57; SINALL COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQU, 10.430,77; SIND NAC DA IND DA CONSTR PESADA, 53.091,43; SIND NAC DA IND DA CONSTR PESADA, 52.866,31; SIND NAC DA IND DA CONSTR PESADA, 225,12; SJ SISTEMAS DE INCENDIO LTDA, 60.322,54; SKY CRANES & HOISTS LOCACAO DE, 245.793,59; SMART SOLUTIONS COMERCIO E SERV, 7.683,30; SOL DISTRIB.DE COMBUSTIVEIS LTDA, 20.191,80; SOLARES ENGENHARIA LTDA, 55.038,52; SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTÉCNICA LTDA, 197.586,58; SONDAGEO ENGENHARIA LTDA, 9.850,32; SSO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, 180,00; SSP E RAN EMPREITEIRA S/S LTDA, 112.121,64; STEMAC S/A GRUPO GERADORES, 210.391,37; STEMAC SA GRUPOS GERADORES, 1.521,21; SUPERMIX CONCRETO S/A, 18.764,80; SUPERMIX CONCRETO S/A, 2.159,84; SUPERMIX CONCRETO S/A, 3.520,00; SUPERMIX CONCRETO S/A, 2.403,70; SUPERMIX CONCRETO S/A 42.433,26; SUPEROIL COML, 584,56; TAMPELLI COM. E REPRESENTACAO LTDA, 4.875,88; TASK SISTEMAS DE COMPUTACAO S/A, 1.420,66; TATU PREMOLDADOS LTDA, 36.185,17; TDM SERVIÇOS TECNICOS EM, 72.994,31; TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS, 12.574,38; TEKIN INDUSTRIA E DE EQUIPAMENTOS, 1.386,00; TELEFONICA DATA, 104.692,09; TELEFONICA TELECOMUNICACAO DE SAO PA, 1.147.533,07; TELEFONICA TELECOMUNICACAO DE SAO PA, 251,98; TELEFONICA TELECOMUNICACAO DE SAO PA, 1.033.630,03; TELEFONICA TELECOMUNICACAO DE SAO PA, 113.651,06; TELHADAO COMERCIAL LTDA, 3.551,08; TINTAS MC LTDA, 467,67; TLMIX CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADOS, 160.500,98; TOP TRAD SERVIÇOS DE TEXTO LTDA, 1.144,62; TORRES & SANTI LTDA, 179.312,60; TOSHIBA TRANSMISSAO E DISTRIB.DO BR, 2.072.195,73; TOTVS SA, 31.421,83; TOWER CONSTRUÇOES METALICAS LTDA, 164.156,72; TRAMONDI ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, 5.235,72; TRANSHIP TRANSPORTE MARÍTIMOS LTDA., 600,00; TRANSMARRECO LTDA, 2.307,70; TRANSPORTES LAURO VERONEZI LTDA, 5.979,00; TRANSPORTES PESADOS MINAS LTDA, 15.625,00; TRANSPORTES RODAJ LTDA, 3.030,59; TRIANGULO SONDAGENS LTDA, 34.144,73; TRIATA - MIDIA & NEGOCIOS LTDA, 4.926,73; TRIGOLI PLANEJAMENTO LTDA, 715.994,51; TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, 37.543,87; TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, 36.836,18; TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, 707,69; TWO TÁXI AÉREO LTDA, 350,00; TYCO FIRE PROTECTION SER. BRASIL, 10.610,93; ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS, 44.609,29; UNICA MEDICA SOLUÇÕES EM SAUDE LTDA, 19.405,32; UNIDADE TECNICA - PROJ INDUSTRIAIS, 480.433,70; UNIFRAX BRASIL LTDA, 102.169,02; UPS DO BRASIL REMESSAS, 1.461,66; URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO, 11.565,45; V L LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, 7.460,00; VALDINEIDE SOUSA DA SILVA ALVES, 10.221,22; VALEMAM PERFIS METALICOS, 1.035,09; VALLE SUL PAVIM. E MINERACAO LTDA, 9.000,00; VERZANI & SANDRINI ADMNISTRADORA, 25.022,17; VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, 154.948,63; VILELA E VIEIRA LTDA, 9.987,60; VOESTALPINE VAE BRASIL PRODUTOS, 2.793.247,96; WALDO BARBIERI FILHO, 1.523,08; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS, 972,95; WORLD TRUCK LOGIS. E TRANS. LTDA, 3.154,35; XINGU AUTO POSTO LTDA 3.724,68; ZANDONA-MINERACAO E TERRAPL. LTDA 32.075,94; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, 4.723,81; TOTAL CLASSE III: R\$ 510.392.066,41. CREDORES ME EPP: 2 COELHOS AUTO PECAS LTDA - ME, 6.606,47; 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, 35.382,90; A BPS LIVRARIA PAPELARIA E TRADUC, 1.551,42; A.J. PAES & CIA LTDA ME, 2.429,92; A.J. PAES & CIA LTDA ME, 862,00; A.J. PAES & CIA LTDA ME, 1.567,92; A.P. MENESES COMÉRCIO DE CHOCOLATE, 613,80; A.S.S. TURISMO LTDA EPP, 8.500,00; ABS DA SILVA-EMPREENHIMENTOS ME, 6.679,81; ADMINNET TELECOM E INFORMATICA, 2.480,00; AEA AMD SOLUÇÕES AMBIENTAIS, 727.700,94; AGNALDO DASILVA - ME AGSILVA REST, 131.239,21; AILA CRISTINA DE FREITAS, 1.970,00; ALCATEC DEDETIZADORA E, 3.036,88; ALMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS, 101.875,80; ALTAMIRA FERRAMENTAS EIRELI ME, 4.508,58; AMB CONSULTORIA E SOLUÇÕES, 16.383,94; AMERICA-XINGU PRODUTOS, 10.105,85; AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO EPP, 1.333,85; AMPLIANDO ESPEÇO COMERCIO, 750,00; ANDAIMES ANDMAX COM E



LOCADORA, 2.556,00; ANDRE MORALES BAIER STEFANO, 1.318,31; ANGELA MARIA MEDEIROS DA SILVA, 75.384,62; ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, 3.419,08; APS SISTEMAS CONTRA INCENDIO, 995,08; ARAPAPER PAPELARIA E INFORMATICA, 10.817,54; AREIÃO DO LIMÃO MATERIAIS DE CONST., 10.477,36; ASEBESI MAQUINAS E FERRAMENTAS, 5.902,00; ASTRO COM.DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, 6.370,00; BAMO-COMERCIO DE BANHEIROS E, 1.110,00; BARAO COM. DE AREIA E PEDRA EIRELLI, 8.529,24; BARATA & BARATA ASSESSORIA &, 4.675,00; BARBANTI & OLIVEIRA HOTEL LTDA ME, 352,50; BARDI TRANSCRIÇÕES DE DOCUMENTOS, 1.668,12; BERTATO & BERTATO ARARAQUARA, 24.266,38; BIG BRISA COMERCIO E MONTAGEM, 26.894,00; BLOCOS TRES M IND COM ART CIMENTO, 11.879,84; BM LOC E COM DE EQPTOS, 6.341,54; BRUNO RICCI DELLEPIAGGE ME, 4.359,60; C A Z CONSTRUÇÕES LTDA, 756.051,75; C SAD SILVA, 2.393,00; C.G.T TERRAP E TRANSPORTES LTDA M, 63.018,43; C.R.S FERNANDES ME, 105.678,41; CANTAREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EM T, 13.344,60; CARVALHO GOMES&GOMES LTDA-ME, 163.541,37; CDN LOCADORA COMERCIO E LOCAÇÃO DE, 220.793,17; CENTERLAB AMBIENTAL LABORATÓRIO, 902,00; CEZAR FERREIRA E COUTINHO, 8.663,08; CHARLES M. COELHO ME, 5.072,00; CLAUDIO BORBA DE MARIA, 2.964,00; CLEANING LAVANDERIA AUTOMATICA, 893,15; CLENIR M. C. FERNANDES, 4.440,00; CLUDIO NASCIMENTO DOS SANTOS, 7.255,62; COFRES SP COM COFRES E MOVEIS D ACO, 7.938,47; CONSERVADORA FLORENCIO DE ABREU, 10.706,00; CONSERVE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO, 29.135,66; CONSTRUIR LOCADORA DE EQUIPAMENTOS, 2.540,01; CONSTRULOC LOC E SERV EIRELI, 67.593,77; CONSTRU-SIMPLES MATERIAIS P/CONSTRU, 465,00; CONSTRUTORA D.W. LTDA ME, 21.000,00; CONSTRUTORA TERRA,31.384,20; CONTAINERS FLADAFI LTDA EPP, 74.773,59; CREATIVE PRINT LTDA ME, 136,50; CS ALVES REPRESENTACOES ME, 510,00; D R DRUMOND LOCAÇÃO DE VEICULOS, 22.986,67; DENTZIEN DIAS - A. EMPRESARIAL, 16.459,86; DIGITAL TECNOLOGIA DOCUMENTAL, 2.210,00; DISTRIBUIDORA REGIONAL ARARAQ., 90,40; DONATO TRANSPORTES DE CARGAS, 950,00; E R MARTIN RESTAURANTE, 10.008,00; E. G. MORI, 31.000,00; ECO CLEAN AMBIENTAL LTDA ME, 1.800,00; EDERJAN ALVES DE, 3.120,00; EDILON G T DE SEIQUEIRA EIRELI, 6.454,94; EDIS LUIZ DE PAULA ME, 2.964,00; EDUARDO ALVES DE ALMEIDA, 23.926,16; ELETROMUK E. E. E S. LTDA-EPP, 1.066,00; ELLEN ROSANA FERREIRA ANGELICA, 1.856,00; EMPILOC LOCACAO E MANUTENCAO, 900,00; ENGEPRO ENGENHARIA LTDA. EPP, 8.287,50; ENGETRAF CONSULTORIA,39.094,00; EPEN - EMPRESA PAULISTA DE ENG., 251.551,13; ESCRITÓRIO CONTABILIDADE, 340,00; ESQUADRIAS BELTRAO LTDA EPP, 3.648,00; EZK COM DE PRODUTOS ELETRO EIRELI, 3.561,00; FABIO JULIO DE GOIS BENTO ME, 260,00; FEMAYRON COM DE MANG E CONEXOES, 3.036,80; FERGAN SANTANDER, 1.009,49; FERMELO SERVIÇOS E LOCAÇÕES, 199.637,07; FLYMIX LTDA ME, 19.770,00; FOMATEL - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, 464,67; FONTE CELESTE TRANSPORTADORA, 21.023,08; FORMEQ EQUIPAMENTOS PARA CONSTR.,601,30; FORMEQ RENTAL LOCACAO DE EQUIPAM., 24.856,67; GAVIAO LOCACOES, 65.766,67; GENILDO RIBEIRO VIANA ME, 5.700,00; GEOSUL SISTEMAS E SERVICOS TOPOGRAFICOS EIRELI EPP, 14.279,91; GIOMAT COM. IMP. E EXPORTACAO, 18.078,56; GRAFICA MODELO LTDA, 656,36; GRANNO DORO COMERCIO E LOCACAO DE, 2.007,70; GUINDASTES E MUNCK OLIVEIRA LTDA, 10.000,00; GUIZZETTI LTDA EPP, 5.304,74; H.M.MATHEUS JUNIOR ACABAMENTOS, 20.436,93; HEDJ CONSTRUÇÕES LTDA-ME, 8.353,71; HOLDER AUDITORES INDEPENDENTES, 5.635,19; HOTEL G 1 O IDEAL LTDA EPP, 2.394,00; I N CASTRO COMERCIO ME, 50.953,85; IMPER-TINTAS LTDA-ME, 580,00; IMPROEL ELE. E HIDRAULICA LTDA ME, 83.608,76; INDUSTEL TELECOM LTDA-EPP, 2.880,00; INDUSTRIA CONEC. ELETRICOS NEMA, 11.372,00; INSTITUTO COMMUNITA DE COMUNICACAO, 152.372,59; INTER SOLDAS LTDA - ME, 2.375,00; INTERMED LOCACAO DE VEICULOS, 8.800,00; IVL SERVIÇOS LTDA ME, 1.525,60; IVL SERVIÇOS LTDA ME, 533,96; IVL SERVIÇOS LTDA ME, 181,17; IVL SERVIÇOS LTDA ME, 810,48; IYED IMAD, 141.810,00; J C O PAULA ESTACIONAMENTO, 65.900,01; J DE B ARAUJO ME, 34.916,66; J P MARQUES MACHADO ME, 19.726,16; J PAOLO P BUENO CONSULTORIA, 433,04; JBM RENTAL LOCACAO DE GERADORES, 27.230,77; JC CASTRO ENGENHARIA CONSULTIVA, 10.627,53; JC CASTRO ENGENHARIA CONSULTIVA, 4.068,00; JC CASTRO ENGENHARIA CONSULTIVA, 6.559,53; JHAPA AUTO CENTER LTDA ME, 2.764,00; JOARIO SERAFIM DE MOURA SANTIAGO ME, 162.846,86; JOSE FERNANDO ALVES JUNIOR EPP, 8.769,24; JOSE RICARDO PETRY, 2.735,00; JOSE ROBERTO BORATO, 1.905,24; JOSE WILSON DAMACENO, 82.910,71; JW E GF SOLUÇÕES EM SERVIÇOS, 8.258,06; L & G INDUSTRIA E COMERCIO DE FARDAMENTOS LTDA - EPP, 11.312,62; L C NOTARI BARBARELLA FILHO ME, 1.165,92; L. DOS SANTOS DA SILVA ME, 2.296,62; L. I. PINTO BORRACHARIA, 11.606,50; L. M. MONTANARI & CIA LTDA - ME, 10.611,66; LATINA TEC COLOCACAO DE, 30.202,14; LIMABOX SERVICOS DE SERRALHERIA, 5.935,64; LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES ME, 724.544,76; LOBATO RESTAURANTE LTDA ME, 29.280,00; LOC MAQ LOCAÇÃO DE MAQ.E EQUIPTOS, 409,92; LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONST., 199,56; LOCADORA DE VEICULOS SALMO 23, 157.351,39; LOJA MARANHÃO INDUSTRIA E COMERCIO, 10.600,00; LORENZON & SGARBI LTDA ME, 100.366,59; LT COMERCIO E LOCACAO EQUIPAMENTOS, 2.360,96; LTN LAZER E EVENTOS VIAGENS E TUR., 259.756,55; LUBRIFIC - EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA EPP, 3.051,36; LUCAS MUNIZ ME, 4.750,00; LUCIANO DA SILVA, 1.000,00; LUCIANO SAVIO MARCONDES DE SOUZA, 843,60; M & P COMERCIO E LOCAÇÃO, 24.060,00; M ANGELA DA SILVA ME, 29.329,43; M F DOS SANTOS COM E SERV, 291.414,10; M.Z. PRODUCOES, INST. E SER. S/C, 121.475,98; MAC LOG TRANSP E LOGÍSTICA, 4.500,00; MADIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES, 170.976,33; MADO ADMINISTRACAO DE CONTRATOS, 46.959,88; MAKVIBRO VIBRADORES DE CONCRETO, 1.480,00; MANANCIAL COMERCIO DE PRODUTOS, 2.108,00; MANHATTAN ELETRONIC COMERCIO DE, 22.983,88; MAQ-SOFFNER COPIADORAS E, 5.487,76; MARCONDES E FORNAZARY LTDA ME, 4.419,70; MARIA CRISTINA BELARMINO GARCIA, 30.324,48; MARIANGELA D.ARGOLÓ NASCIMENTO ME, 3323,12; MARISOL COM DE FERROS E, 532,80; MARTINS E SILVA - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. EPP, 4.114,95; MARTINS E SILVA - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. EPP, 346,52; MARTINS E SILVA - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. EPP, 952,93; MARTINS E SILVA - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. EPP, 2.815,50; MB BARRINHA MONTAGENS INDUSTRIAIS, 135.955,85; MESQUITA LOPES EQUIPAMENTOS SERVICO, 5.722,87; META - MEDICOS DE TRAFEGO ASSOCIADOS LTDA ME, 2.937,62; MGM TRANSPORTES LOCAÇÕES E COMERC, 54.713,54; MGM TRANSPORTES LOCAÇÕES E COMERC, 35.966,77; MGM TRANSPORTES LOCAÇÕES E COMERC, 18.746,77; MICA TRANSPORTES LTDA ME, 8.800,00; MILENE MUNARETTI ABA EPP, 2.549,12; MONIQUE THOMAZ MENDES ME, 34.011,70; MORADA PARK ARARAQUARA LTDA-ME, 666,50; MORAES FONTES ENGENHARIA, 12.408,00; MOURA MONTEIRO COMPUTAÇÃO GRAFICA, 175,75; MR FLEX ASSISTENCIA TECNICA E PECAS, 8.696,95; MSALEK CONSULTORIA E PESQUISA ME, 1.402,22; MULTI SERVIÇOS G ESCRIT LTDA ME, 13.186,38; N. ROJO AUDITORES, 5.455,39; N.A SANTOS FAGUNDES TERRAPLANAGEM, 7.797,97; NCHAVES PERITOS MÉDICOS ASSOCIADOS, 13.488,45; NCHAVES PERITOS MÉDICOS ASSOCIADOS, 8.726,11; NCHAVES PERITOS MÉDICOS ASSOCIADOS, 4.762,34; NESTOR LUIS CAMPIOL ME, 36.191,73; NEVES E OLIVEIRA SANEAMENTO E, 15.872,04; NILSON FRANC. FERREIRA TRANSPORTES, 1.866,23; NIVALDO R. GONCALVES ME, 4.908,25; NOVOVALE ADM E TECNOLOGIA LTDA, 2.913,10; NTC VALE DIST.MAT.TEC.CONST. CIVIL, 3.323,08; O.G.DA SILVA & CIA. LTDA-EPP, 430,00; OCUPACIONAL SAUDE S/S LTDA EPP, 58.750,19; PAULO CESAR G. M. S. E. METALICA, 3.552,94; PAULO MASAO KOGA, 741,00; PBS PARA BRASIL S. E. LTDA ME, 90.429,04; PEDRAS PANTANAL LTDA EPP, 1.915,39;



PETRAMIX PAVIMENTOS E LOCAÇÕES, 16.780,00; PHILOSJP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, 14.077,50; PIAO COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA ME, 2473,16; Pousada e RESTAURANTE IZA ITATIAIA, 35.744,10; PRECISION SEGURANÇA ELETRÔNICA 400,00; PRELETRICA COMERCIAL LTDA. ME, 7.773,88; PREVIWORK SAUDE E SEG DO TRABALHO, 2.700,90; PREVIWORK SAUDE E SEG DO TRABALHO, 2.207,53; PREVIWORK SAUDE E SEG DO TRABALHO, 493,37; PRIMOTEX FORROS E DIVISÓRIAS, 1.835,00; PROJINOX INDUSTRIA E COMERCIO, 18.000,00; PROLESTE SOLUÇÕES PARA CONST. CIVIL, 40.625,37; R DA SILVA MIRANDA - ME, 15.819,33; R.N. OLIVEIRA JUNIOR COMERCIO, 1.200,00; REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO, 1.525,00; REI DA CAÇAMBA LTDA-EPP, 1.350,00; RESISTENCIA FUNDAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, 10.790,54; RJJ COM. DE ELETRONICOS LTDA EPP, 4.470,00; RLOG TRANSPORTES PESADOS LTDA ME, 81.852,28; RLS SERVIÇOS E NEGOCIOS, 27.405,00; ROBSON ALBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO, 29.197,20; ROMPASSOS SERVIÇOS LTDA, 7.811,00; ROMPATO & PASSOS LTDA-ME, 9.050,78; RONALDO PEREIRA DA SILVA LIMEIRA, 612,41; RONDONIENSE COMERCIO DE ALIMENTOS, 44.856,00; ROSANGELA TORRES DOS SANTOS, 5.730,00; ROSELI A.M. BATISTA ME., 1.812,00; RPW COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS, 975; S. S. PRATES COMERCIO E SERVIÇOS, 5.453,45; SANTOS NETO & CIA LTDA EPP, 11.220,00; SEGURANÇA TOTAL MG LTDA EPP, 109.412,40; SESMETI SERVICOS S/C LTDA ME, 10.338,47; SILVANI NUNES CARDOSO-ME, 3.823,44; SLD SERVIÇOS LITERO, 2.861,54; SMART-ID COM. E SERV., 574; SOFRIGRAN IMP E EXP, 11.557,98; SOFTEN INFORMATICA, 49,90; SOLOSUL LOCAÇÃO E COMERCIO DE, 915,00; SOLUPREV COMERCIO DE EQUIPAMENTO, 7.045,00; SONIA TEREZINHA VIEIRA, 4.440,14; SPAF - SERVIÇO PARTICULAR, 3.600,00; SUEY NUNES FROES ME, 37.226,77; T LL TRANSPORTE LOCA E LOGÍSTICA, 77.987,37; TATIANA NEVIO NUNES, 690,00; TEC PAR COMERCIO DE PARAFUSOS E, 661,56; TECNOCORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS, 16.368,28; TERRAPLAN LOCAÇÃO E, 14.736,16; TERRASINOS TERRAPLANAGEM LTDA EPP, 4.032,03; TIAGO DOS SANTOS NUNES ME, 2.142,00; T-LEGAL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA, 120,00; T-LEGAL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA, 75,00; T-LEGAL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA, 30,00; T-LEGAL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA, 15,00; TOP WORK RECURSOS HUMANOS - EIRELI ME, 7.310,37; TRANSPORTADORA RAPIDO TAMBAU, 4.510,30; TRANSPORTES E S. AMAR LTDA ME, 2.200,00; TRIADE AUDITORES INDEPENDENTES, 11.539,22; TRÓPICO TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS, 8.088,15; V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA, 3.680,00; V. M. INACIO JUNIOR ME, 2.550,00; VARO RENTAL LOC E COM DE, 1.830,00; VCP LEGALIZAÇÕES E ASSESSORIA, 90,00; VERA LUCIA BARBOSA DA S. NASCIMENTO, 654,25; VERDES CAMPOS CONSTRU DE C DE ABREU, 20.201,59; WE TELECOM.SERV.LOCAÇÃO E TRANSP., 13.181,54; WELLINGTON BARBOSA DO CARMO-ME, 30.121,89; WILLIANS RENAN ZAFFALON ME, 105,30; WL ASSISTEC ENRROLAMENTO DE MOT, 26.184,31; ZE LAGOA TRANSPORTES LTDA ME, 1.455,30; ZULE COMERCIO DE F. E E. LTDA ME, 9.128,08; TOTAL CLASSE IV: R\$ 8.131.456,68. PASSIVO FISCAL: RECEITA FEDERAL, PIS, 2.304,01; RECEITA FEDERAL, PIS, 165,00; RECEITA FEDERAL, PIS, 1.888,25; RECEITA FEDERAL, PIS, 11.276,18; RECEITA FEDERAL, COFINS, 8.715,00; RECEITA FEDERAL, COFINS, 52.043,91; RECEITA FEDERAL, COFINS, 318.936,60; RECEITA FEDERAL, COFINS, 138.852,66; RECEITA FEDERAL, COFINS, 342.489,11; RECEITA FEDERAL, COFINS, 217.606,98; RECEITA FEDERAL, COFINS, 305.092,94; RECEITA FEDERAL, COFINS, 86.464,72; RECEITA FEDERAL, COFINS, 299.086,81; RECEITA FEDERAL, COFINS, 10.612,42; RECEITA FEDERAL, COFINS, 760,00; RECEITA FEDERAL, IRPJ, 1.195.577,22; RECEITA FEDERAL, CONTRIB PREV, 6.283,67; RECEITA FEDERAL, CONTRIB-PREV, 18.924,78; RECEITA FEDERAL, CONTRIB PREV, 13.072,50; RECEITA FEDERAL, CONTRIB-PREV, 78.065,87; RECEITA FEDERAL, MULTA DCTF, 2.935,90; RECEITA FEDERAL, MULTA, IRPJ, 597.788,61; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 31.958,98; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 38.016,08; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 122.584,96; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 30.383,49; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 2.543,45; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 1.485,23; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 891,25; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 899,10; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 2.513,89; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 2.013,39; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 2.294,27; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 5.317,14; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 1.030,44; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 516,55; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 5.259,86; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 5.087,81; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 12.103,25; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 1.551,28; RECEITA FEDERAL, PIS, 36.738,78; RECEITA FEDERAL, COFINS, 169.563,58; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 545,73; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 18.174,74; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 7.764,87; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 7.899,09; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 7.925,37; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 1.177,65; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 1.304,14; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 5.392,85; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 7.181,40; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 3.193,84; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 1.022,14; RECEITA FEDERAL, PREVIDÊNCIA, 1.150,85; TOTAL PASSIVO FISCAL: R\$ 4.244.428,59. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 05 de setembro de 2017.

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial, DE ESTAÇÃO 8 PRODUÇÕES DE FILMES E VÍDEOS LTDA, PROCESSO Nº 0008426-46.2010.8.26.0100, JUSTIÇA GRATUITA. O(A) Doutor(a) Daniel Carnio Costa, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 02/04/2012, foi decretada a falência da empresa Estação 8 Produções de Filmes e Vídeos Ltda, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial de ESTAÇÃO 8 PRODUÇÕES DE FILMES E VÍDEOS LTDA, cujo processamento foi deferido em 13 de abril de 2010. Apresentado plano de recuperação judicial e realizada Assembléia Geral de Credores, o plano foi rejeitado por 100% dos credores da classe I e foi aprovado por 61,55% dos credores da classe II. O administrador judicial requereu a conversão da recuperação em falência (fls. 08/14 incidente de atas). O Ministério Público requereu a conversão da recuperação em falência (fls. 15 incidente de atas). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. É dos autos que o plano de recuperação apresentado pela devedora não foi aprovado em AGC por 100% dos credores da classe I. Nesse sentido, e tendo em vista o disposto no art. 45, caput, da LRF, considera-se rejeitado o plano de recuperação judicial. Rejeitado o plano de recuperação, deve o juiz decretar a falência do devedor, nos termos previstos no art. 56, §4º e art. 73, inc. III, ambos da LRF. Posto isso, nos termos do art. 73, inc. III, da Lei nº 11.101/05, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa ESTAÇÃO 8 PRODUÇÕES DE FILMES E VÍDEOS LTDA. Portanto: 1) Mantenho como administrador judicial, o escritório Etrusco, Barros e Tortorella, devendo ser intimado pessoalmente o Dr. Asdrúbal Montenegro Neto, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34). 2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo